



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho – 2ª Região
75ª Vara do Trabalho de São Paulo

TERMO DE JULGAMENTO

Autos nº 0002221-26.2012.5.02.0075

Em 3 de novembro de 2015 vieram conclusos para julgamento pela Exma. Juíza do Trabalho **Tamara Valdívia Abul Hiss** os autos da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo em que são partes:

Reclamante: **Sinthoresp - Sindicato dos Trabalhadores em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, restaurantes, bares, lanchonetes e similares de São Paulo e Região**

Reclamadas: **Raio de Luz Restaurante e Lanchonete Ltda**

Ausentes e inconciliadas as partes, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A.

Sinthoresp - Sindicato dos Trabalhadores em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, restaurantes, bares, lanchonetes e similares de São Paulo e Região ajuizou ação de cumprimento em 30 de julho de 2012 em face de Raio de Luz Restaurante e Lanchonete Ltda, formulando os pedidos de fls. 19/20. Atribuiu à causa o valor de R\$1500,00. Juntou procuração e documentos.

Em audiência às fls. 236, foram apresentados pelo réu ao autor documentos, tendo sido o processo suspenso a requerimento das partes, com fundamento no artigo 265, II do Código de Processo Civil.

Em audiência às fls. 241, presentes as partes e seus procuradores, restou infrutífera a conciliação. O Réu não apresentou defesa escrita, sendo que o autor juntou aos autos documentos e cálculos, que o réu afirmou possuir conhecimento, dispensado a oportunidade de se manifestar sobre os mesmos. As partes declararam não possuírem mais provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Às fls. 243 foi convertido o julgamento em diligência para determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Às fls. 248 foi apresentada manifestação pelo Ministério Público do Trabalho, tendo sido encerrada a instrução e designado julgamento.

Proposta final de conciliação rejeitada.

DECIDO

CONFISSÃO

O réu, presente às audiências realizadas, não apresentou defesa oral ou escrita, limitando-se a afirmar que estaria em tratativas de acordo com o autor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho – 2ª Região
75ª Vara do Trabalho de São Paulo

Dessa forma, aplico a confissão ficta ao réu quanto às matérias de fato, que poderá ser afastada pelos demais elementos presentes nos autos.

PISO SALARIAL

Aduziu o autor que a empresa ré deixou de cumprir o piso normativo da categoria para os empregados que exercem a função de saladeira, ajudante de restaurante e auxiliar de serviços gerais, conforme demonstrativo da folha de pagamento, em especial nos meses de julho e agosto de 2009. Trouxe aos autos demonstrativos, indicando o pagamento de valores abaixo do piso salarial previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho 2009/2011, aditamento de 2010 e Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013 para as empresas optantes pelo simples, que não concedem plano de saúde, caso da reclamada. Pleiteou o pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas, e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de um terço constitucional, DSR's.

O réu não apresentou defesa, tendo sido reconhecida a sua confissão ficta, nem impugnou os cálculos apresentados pelo autor.

Dessa forma, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais entre os valores pagos aos seus empregados e o piso previsto nas normas coletivas nos períodos indicados, conforme as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos. Condeno ainda a reclamada ao pagamento de reflexos das diferenças salariais em 13º salário e férias acrescidas de um terço constitucional. Não há reflexos em DSR uma vez que o salário mensal já o engloba.

DESCONTOS REFERENTE AO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

Dispõe as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria que os empregados poderão fazer suas refeições na própria empresa onde trabalham ou deverão receber tickets para tanto. No entanto, de acordo com a inicial, a reclamada concede refeições aos empregados e efetua desconto superior ao permitido pela Convenção Coletiva de Trabalho, pleiteando seja a reclamada condenada a efetuar a desconto referente a refeição no limite máximo de 1% do menor piso salarial, sob pena de multa diária, bem como pleiteou seja a mesma condenada ao pagamento, para cada trabalhador, das diferenças dos valores descontados indevidamente.

O réu não impugnou as alegações autorais, nem os cálculos apresentados, razão pela qual reputo verdadeiros os fatos alegados e condeno a reclamada a se abster de efetuar desconto referente a refeição em valor superior ao previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, sob pena de multa no valor de R\$300,00 por empregado, e revertido ao mesmo, para cada comprovante de pagamento mensal em que se observar a cobrança indevida a partir da publicação da presente sentença, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a reclamada ao pagamento a cada um dos empregados do valor relativo à devolução dos descontos indevidamente efetuados a título de fornecimento de refeições,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho – 2ª Região
75ª Vara do Trabalho de São Paulo

observando-se o limite máximo previsto na cláusula 55ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013, a ser apurado em liquidação de sentença.

MULTA CONVENCIONAL

Considerando que a presente sentença reconheceu que a reclamada descumpre o piso salarial da categoria, bem como efetua descontos a título de refeição em valores superiores aos permitidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, entendo ter a mesma violado duas importantes cláusulas normativas de cada uma das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas, razão pela qual condeno-a ao pagamento da multa prevista em referidas Convenções por duas infrações cometidas, sendo que a multa será aplicada para cada um dos empregados, para cada uma das infrações, e será aos mesmos revertida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Trata-se de relação de emprego em que o reclamante está assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. Dessa forma, preenchidos os requisitos da lei 5.584/1970, defiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% a incidir sobre o valor líquido da condenação.

EM FACE DO EXPOSTO, decido JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por **Sinthoresp - Sindicato dos Trabalhadores em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, restaurantes, bares, lanchonetes e similares de São Paulo e Região** em face de **Raio de Luz** para condená-la às seguintes obrigações:

- a) pagamento de diferenças salariais a cada empregado do período entre os valores que lhe foram pagos, conforme recibos de pagamento, e o piso previsto nas normas coletivas nos períodos indicados, conforme as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos. Condeno ainda a reclamada ao pagamento de reflexos das diferenças salariais em 13º salário e férias acrescidas de um terço constitucional;
- b) se abster de efetuar desconto referente a refeição em valor superior ao previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, sob pena de multa no valor de R\$300,00 por empregado, e revertido ao mesmo, para cada comprovante de pagamento mensal em que se observar a cobrança indevida a partir da publicação da presente sentença, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil.
- c) pagamento a cada um dos empregados do valor relativo à devolução dos descontos indevidamente efetuados a título de fornecimento de refeições, observando-se o limite máximo previsto na cláusula 55ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013, a ser apurado em liquidação de sentença.
- d) pagamento da multa prevista em referidas Convenções por duas infrações cometidas, sendo que a multa será aplicada para cada um dos empregados, para cada uma das infrações, e será aos mesmos revertida.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho – 2ª Região
75ª Vara do Trabalho de São Paulo

- e) pagamento de honorários advocatícios ao Sindicato assistente, arbitrados em 15% a incidir sobre o valor líquido da condenação.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, **observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante desta decisão.**

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § primeiro, da CLT e da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ SBDI-I TST número 302). Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

O imposto de renda retido na fonte será calculado com observância da nova redação do artigo 12-A da Lei 7713/88, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1127 de 2011 da Secretaria da Receita Federal, não incidindo sobre os juros moratórios.

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, atentem as partes para o disposto no art. 538, p. u. e art. 17, VII, ambos do CPC. Observe-se que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de pré-questionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de pré-questionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária. Ademais, vale mencionar que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na inicial e defesa. Entendendo a parte que houve erro na apreciação da prova ou do direito, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, mas sim através da via recursal adequada.

Por fim, ficam as partes expressamente advertidas de que eventual recurso de embargos de declaração oposto que não aponte, expressamente, para a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), **não será conhecido** e caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa. Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos de declaração para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Custas pelo réu, no importe de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho – 2ª Região
75ª Vara do Trabalho de São Paulo

TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
JUIZA DO TRABALHO